

lentíssimo Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 8 de agosto de 1966. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

(Rev. Trim. Jur., 39/59).

HABEAS CORPUS N.º 43.570 — GB

Supremo Tribunal Federal

Segunda Turma

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

Paciente: Jovino de Jesus

Cheque sem fundos — Pequeno valor. Réu tecnicamente primário. Estatísticas alarmantes e tendência para sujeitar o fato a sanções administrativas e não penais. Ausência de justa causa para a condenação. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967.
— Hahnemann Guimarães, Presidente. — Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Na sessão de 6-10-66, a 1.ª Turma converteu o julgamento dêste *habeas corpus* em diligência, para requisição dos autos originais, tendo em vista a quantia diminuta do cheque emitido pelo paciente. Naquela oportunidade, fiz o seguinte relatório:

"Jovino de Jesus pede *habeas corpus* em seu próprio favor, alegando estar condenado pelo Juiz da 6.ª Vara Criminal da Guanabara, como incurso no art. 171, n.º VI, do Cód. Pen., a 3 anos de reclusão e multa de cinco mil cruzeiros, por ter emitido um cheque no valor de sete mil e quinhentos cruzeiros, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado. Sustenta que não há justa causa para a condenação.

O *habeas corpus* foi requerido inicialmente ao Tribunal de Justiça da Guanabara, cuja 3.ª Câmara Criminal se deu por incompetente, por haver confirmado a decisão condenatória.

Solicitei informações, que foram prestadas pelo ilustre presidente Dr. Martinho Garcez Neto, onde se esclarece que acusado emitiu o cheque incriminado em pagamento de mercadorias à Importadora Exim Ltda. Acresentam as informações que o paciente confessou a emissão do cheque e não negou a falta de provisão de fundos, assinalando que a sua fôlha de antecedentes registra 10 processos anteriores pelo mesmo crime".

Não há o que acrescentar a esse relatório, a não ser que os autos originais se encontram apensados aos do *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Examinei detidamente os autos originais e verifiquei que o paciente, apesar de registrar vários processos em sua fôlha de antecedentes, é tecnicamente primário, uma vez que não há notícia de que houvesse sido anteriormente condenado. O fato que lhe é atribuído não está suficientemente esclarecido, só tendo deposto sobre ele o próprio lesado, assim mesmo em declaração não convincente. Esse mesmo lesado, em processo análogo resultante da mesma transação feita com o paciente, e que correu por outra Vara, admitiu que o cheque fôrera recebido para só descontá-lo dias depois (fls. 112 dos autos originais).

É preciso levar em conta, ainda, o diminuto valor do cheque (Cr\$

7.500, antigos), como temos entendido em outros casos. Na verdade, o cheque se tem desvirtuado de sua finalidade, em grande número de operações. Daí a tendência em receber com reservas as acusações de crime de fraude no pagamento por meio desse título. Em livro recente, Casamayor, Juiz da Corte de Cassação de Paris, assinala como os cheques sem provisão de fundos congestionam os serviços da justiça criminal, no mundo contemporâneo. E informa que, no Japão, "aquele que emite um cheque sem fundos se vê simplesmente privado de seu talão e proibido da abertura de conta em banco" (*La justice, l'homme et la liberté*, 1964, 207/8).

Vê-se a tendência de retirar do Código Penal tal infração, para fazê-lo sofrer sanções de natureza administrativa. Razões de ordem prática, entre outras, aconselham essa solução, inclusive para aliviar os cartórios criminais de uma infinidade de processos dessa natureza. Há estatísticas alarmantes, que indicam ser vultosíssima a quantidade de inquéritos e ações penais por tal crime, sem que a Justiça disponha de meios e recursos para poeirar, em tempo razoável, os casos de efetiva fraude daqueles em que o beneficiário do cheque o recebeu como garantia de dívida.

No caso dos autos, para um cheque de NCr\$ 7,50, foi aplicada uma pena de três anos de reclusão, e o paciente já se encontra preso desde 1º de julho de 1965 (fls. 104 dos autos originais), isto é, há mais de um ano e meio.

Apesar das referências da fôlha penal do paciente, não vejo como condená-lo sem elementos que convencam de que ele praticou o crime de que é acusado.

Pelos motivos expostos, concedo a ordem impetrada por ausência de justa causa para a condenação,

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, concedeu a ordem pedida.

Presidência do Exmo. Sr. Minis-

tro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves e Hahnemann Guimarães.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967.

— Guy Milton Lang, Secretário.
(Rev. Trim. de Jurispr., 40/474)

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 43.599 — GB

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Edmond El Sid.

Recorrido: Tribunal de Justiça.

— Cheque sem fundos. Presunção de ter sido emitido em sua função legal. Cabe à defesa providenciar a prova do desvio de finalidade no uso do cheque.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1966
(data do julgamento). — Victor Nunes Leal, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Trata-se de emissão de cheque sem fundos, no valor de Cr\$ 908.500.

Na Policia, o paciente declarou que havia comprado e pago uma parte da mercadoria; por sugestão do próprio vendedor, é que emitiu o cheque em causa, com data futura, quando o restante da mercadoria seria entregue. Era, pois, simples dívida, para pagamento posterior.

Duas testemunhas foram arroladas pelo Ministério Públíco. Como uma delas residisse em São Paulo e